



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2033768 - PR (2022/0331225-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CASA MATER BENEFICENCIA DE ABRIGO AO MENOR
ADVOGADOS : JOÃO EURICO KOERNER - PR034748
ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA - PR035082
AGRAVADO : INSTITUTO SÃO MIGHEL ARCANJO
AGRAVADO : GISLAINE GOMES BARBOSA
ADVOGADO : FELIPE JOSE LEMOS ABRAHÃO - PR061276

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. MANEJO DO APELO EXCEPCIONAL SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 1.021, § 5º, DO CPC. ENTENDIMENTO DA SEGUNDA INSTÂNCIA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a aplicação de multa no agravo interno, declarado manifestamente inadmissível em votação unânime (art. 1.021, § 4º, do CPC/15), condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor da referida sanção processual, conforme inteligência do art. 1.021, § 5º, do CPC/15 [...]" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.985.015/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022). Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2033768 - PR (2022/0331225-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CASA MATER BENEFICENCIA DE ABRIGO AO MENOR
ADVOGADOS : JOÃO EURICO KOERNER - PR034748
ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA - PR035082
AGRAVADO : INSTITUTO SÃO MIGHEL ARCANJO
AGRAVADO : GISLAINE GOMES BARBOSA
ADVOGADO : FELIPE JOSE LEMOS ABRAHÃO - PR061276

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. MANEJO DO APELO EXCEPCIONAL SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 1.021, § 5º, DO CPC. ENTENDIMENTO DA SEGUNDA INSTÂNCIA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a aplicação de multa no agravo interno, declarado manifestamente inadmissível em votação unânime (art. 1.021, § 4º, do CPC/15), condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor da referida sanção processual, conforme inteligência do art. 1.021, § 5º, do CPC/15 [...]" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.985.015/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022). Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CASA MATER BENEFICÊNCIA DE ABRIGO AO MENOR contra a decisão desta relatoria de fls. 378-381 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

O apelo excepcional foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado (e-STJ, fl. 188):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO SEM ATRIBUIÇÃO DO EFEITO ATIVO, INDEFERIU LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E NÃO RECONHECEU A NULIDADE DA DECISÃO – INSURGÊNCIA PELA REFORMA – NÃO ACOLHIMENTO – IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUE DEVE SER APRECIADA PELO

JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA –INDÍCIOS DE QUE A PARTE AGRAVADA EXERCE POSSE AO MENOS DESDE 1998 – AUSÊNCIA DE PROVAS DA POSSE, ESBULHO E ADATA DESTE – ÔNUS DA PROVA DA AGRAVANTE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 561, DO CPC – RECORRENTE QUE NÃO DEMONSTROU O PERIGO DE DANO OU RISO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO E A PROBABILIDADE DO DIREITO - REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS CUMULATIVOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR – INTELIGÊNCIA DO ART. 300, DO CPC - LIMINAR NÃO CONCEDIDA – AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO QUE É PRÓPRIA DE AÇÕES POSSESSÓRIAS DE MANUTENÇÃO E/OU REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PEDIDO LIMINAR EM SEDE DE RECONVENÇÃO - PREVALÊNCIA DO RITO PROCESSUAL DA AÇÃO DE USUCAPIÃO – ADEMAIS, NADA IMPEDE QUE O JULGADOR DETERMINE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E/OU JUSTIFICAÇÃO PARA RESOLUÇÃO DA DEMANDA - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO. E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ, fls. 225-228).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão no ponto em que foi condenada a pagar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Arguiu que essa penalidade foi aplicada sem fundamentação e justificativas de sua incidência, o que não pode persistir, haja vista que o simples fato de o recurso ter sido desprovido em votação unânime não enseja, de modo automático, sua fixação. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 233-241).

Admitido o apelo excepcional, foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 378-381).

Contra essa decisão protocola a insurgente agravo interno. Reforça a fundamentação do recurso especial acima sumariada. Suscita não ser razoável, à luz do princípio constitucional do devido processo legal, que se negue conhecimento a recurso por falta de recolhimento prévio e comprovação do pagamento da multa imposta, com base no art. 1021, § 4º, CPC, quando se discute única e exclusivamente a legalidade dessa penalidade; ainda mais, como no caso, em que ela foi fixada de modo automático, sem critério ou fundamentação pertinente.

Frisa que a manutenção do *decisum* estadual desrespeitou os princípios do devido processo legal e ampla defesa, além de não reconhecer a aplicabilidade de

julgados do Superior Tribunal de Justiça em descompasso com o entendimento estadual.

Aduz que a exigência do depósito prévio do valor da multa deve ser flexibilizada quando o recurso ulterior, no caso, o apelo excepcional, tiver como fundamento único e exclusivo a impugnação de sua imposição, em nome do próprio direito ao recurso (arts. 92 e seguintes da CF/1988 e 994 e seguintes do CPC). Pugna pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 388-406).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fls. 408-412).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia e todo o caderno processual, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Com efeito, o acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento estabeleceu o pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Justificou o *decisum* que o julgamento do recurso em votação unânime ocasionaria a estipulação dessa penalidade.

Veja-se (e-STJ, fl. 195):

Logo, não verificada a nulidade aventada, pelo que a decisão deve ser mantida. Sendo assim, entendo no sentido de dar conhecimento e não provimento ao Agravo Interno interposto por mantendo-se a decisão, CASA MATER BENEFICENCIA DE ABRIGO AO MENOR atacada por seus próprios fundamentos.

Registre-se que, sendo caso de desprovimento unânime do presente recurso, fica a parte agravante condenada ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

3. DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, CASA MATER em julgar pelo Não-Provimento do recurso de BENEFICENCIA DE ABRIGO AO MENOR.

A insurgente interpôs recurso especial questionando a estipulação da multa, sem efetivar seu recolhimento. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.021, § 5º, do CPC, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido dispositivo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO. FALTA.

1. O depósito prévio da multa e sua comprovação constituem óbice à análise de mérito de recurso subsequente que vise a impugnar a mesma matéria já decidida e em razão da qual foi imposta a sanção, não o recurso interposto em outra fase processual e impugnando matéria diversa. Nos termos do § 5º do art. 1.021 do CPC/2015, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º.
2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.952.505/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 24/10/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A aplicação de multa no agravo interno, declarado manifestamente inadmissível em votação unânime (art. 1.021, § 4º, do CPC/15), condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor da referida sanção processual, conforme inteligência do art. 1.021, § 5º, do CPC/15 - o que, aliás, foi expressamente consignado no acórdão ora embargado.
 - 1.1 Não comprovado o recolhimento da multa, inviável o conhecimento dos aclaratórios.
2. Embargos de declaração não conhecidos(EDcl no AgInt no REsp n. 1.985.015/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECOLHIMENTO PRÉVIO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCUMPRIMENTO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é imprescindível o recolhimento prévio da multa aplicada com base no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade.
3. Não comprovado o recolhimento prévio da multa, conforme determina o art. 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.
4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.951.860/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022.)

Logo, mesmo o apelo excepcional discutindo a fixação da multa, era requisito objetivo de admissibilidade a comprovação de seu recolhimento, o que não aconteceu. Dessa forma, o não conhecimento da pretensão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior (óbice da Súmula 83/STJ) e não configura a suscitada ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa ou devido processo legal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.033.768 / PR

Número Registro: 2022/0331225-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00010886820218160179 00248552420208160001 00516226820218160000 005162268202181600001
005162268202181600002 005162268202181600003 005162268202181600004 10886820218160179
248552420208160001 5162268202181600001 5162268202181600002 5162268202181600003
5162268202181600004

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASA MATER BENEFICENCIA DE ABRIGO AO MENOR

ADVOGADOS : JOÃO EURICO KOERNER - PR034748

ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA - PR035082

RECORRIDO : INSTITUTO SÃO MIGHEL ARCANJO

RECORRIDO : GISLAINE GOMES BARBOSA

ADVOGADO : FELIPE JOSE LEMOS ABRAHÃO - PR061276

AGRAVANTE : CASA MATER BENEFICENCIA DE ABRIGO AO MENOR

ADVOGADOS : JOÃO EURICO KOERNER - PR034748

ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA - PR035082

AGRAVADO : INSTITUTO SÃO MIGHEL ARCANJO

AGRAVADO : GISLAINE GOMES BARBOSA

ADVOGADO : FELIPE JOSE LEMOS ABRAHÃO - PR061276

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA MATER BENEFICENCIA DE ABRIGO AO MENOR

ADVOGADOS : JOÃO EURICO KOERNER - PR034748

ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA - PR035082

AGRAVADO : INSTITUTO SÃO MIGHEL ARCANJO
AGRAVADO : GISLAINE GOMES BARBOSA
ADVOGADO : FELIPE JOSE LEMOS ABRAHÃO - PR061276

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2023